

PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA
FELIPE LEONARDO RODRIGUES

Ata Notarial

Doutrina, prática
e meio de prova

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

5ª edição

Revista, ampliada
e atualizada

6

CONCEITO DE ATA NOTARIAL

“Acta es la reseña escrita de acuerdos, actos, reuniones o actuaciones. Escritura es el documento en donde consta un acto o contrato, o bien, todo documento que tiene por objeto hacer constar un acto o contrato cualquiera”²¹⁹. Para Neri, a ata se concentra na escritura e, portanto, não há sentido em categorizar os documentos notariais em ata e escritura. Para ele, há somente a escritura notarial, sendo a ata um tipo desta.

A distinção existe na Espanha. Depois de ressaltar que toda a técnica notarial espanhola está centrada na distinção fundamental entre escrituras e atas, Núñez Lagos diz que “as escrituras têm por conteúdo uma declaração de vontade, um negócio jurídico; as atas, um mero fato que não seja tipicamente declaração de vontade”.²²⁰

“Assim, as escrituras situam-se sobre as esferas dos fatos e do direito porque nelas o notário, por delegação da lei à

219. NERI, I. Argentino. *Tratado teórico y práctico de derecho notarial: escrituras y actas*. 1ª ed., 2ª tir. Buenos Aires: Depalma, 1980. v. 3, p. 9-10.

220. *Apud* NERI, I. Argentino. *Hechos y derechos en el instrumento público*. La Plata: Ed. Universidad Notarial Argentina, 1968, p. 4 a 6 e 15.

sua competência, deve desenvolver uma atividade técnica de jurista, acomodando sua ação e a vontade das partes aos preceitos de fundo exigidos pelo ordenamento jurídico, para a perfeita eficácia do ato ou contrato formalizado (testamento, compra e venda etc.). As atas, ao contrário, somente exigem do notário uma atividade de *visu et auditu suis sensibus*, sem entrar no fundo, adaptando-se ao direito unicamente pelos caracteres de forma. Nas atas, o notário narra um fato presente para os seus sentidos; nas escrituras, o fato é mais complexo: uma declaração de vontade, um contrato etc.²²¹

Em virtude da solicitação que lhe faz a parte, o notário reveste de fé pública, por meio de autenticação ou certificação, a certeza adquirida da realidade de uma coisa²²².

Como no Brasil não temos uma lei do notariado que defina a ata notarial, recorremos ao estudo de direito comparado e da pequena doutrina nacional. Dentre dezenas de países com o notariado semelhante ao nosso, destacamos as leis da Espanha, Itália e México, em decorrência da afinidade cultural e jurídica do Brasil com estas nações.

Na Espanha, a Lei do Notariado, de 28 de maio de 1862, declara, em seu art. 17, que o notário redigirá escrituras matrizes e autorizará atas. As escrituras, segundo a lei, têm como conteúdo próprio as declarações de vontade, os atos jurídicos que impliquem prestação de consentimento, os contratos e os negócios jurídicos de todas as classes.

As atas notariais têm como conteúdo a constatação de fatos ou a percepção que deles tenha o notário, sempre que por seus caracteres não se possam classificar de atos ou contratos, bem como os juízos e as qualificações.

221. NERI, I. Argentino. Idem, p. 15.

222. NERI, I. Argentino. Ibidem, p. 1160.

A lei italiana 89, de 1913, define, em seu art. 1º, a competência dos notários para, dentre outros atos, lavrar atas notariais de notoriedade, sob juramento, em matéria civil e mercantil²²³.

A lei notarial mexicana menciona que são resultados da atividade do notário a escritura e a ata notarial. A escritura se refere aos negócios jurídicos e a ata notarial contém a descrição dos fatos jurídicos e materiais.

Segundo a Lei do Notariado do Estado do México, “ata notarial é o instrumento original no qual o notário, a pedido da parte interessada, narra, sob sua fé, um ou vários fatos presenciados por ele, ou que lhe constem, e que lavra em seu livro, autorizando com sua assinatura e selo”²²⁴.

No Brasil, Leonardo Brandelli conceitua a ata notarial como o “instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento”.²²⁵

A definição de Josefina China Guevara parte da escritura pública para delimitar o campo da ata. Para ela, “ata notarial será todo documento público autorizado por tabelião que não tenha a forma de escritura. Portanto, não terão como conteúdo um ato jurídico; e sim, fatos, atos ou circunstâncias de relevância jurídica dos quais deriva m ou se declara m direitos ou interesses legítimos para as pessoas, ou qualquer outro ato de declaração lícita que por sua natureza não constitua ato jurídico”.²²⁶

223. *Revista Notarius International* 3-4/2001. Deutsches Notar-institut, Würzburg, Alemanha, 2003, p. 197-199.

224. Art. 98, e também a Lei Notarial do Distrito Federal, art. 125. No México, a competência para editar normas sobre direito notarial toca aos Estados e ao Distrito Federal.

225. BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 44.

226. GUEVARA, Josefina China. *La actividad del notario y los diversos tipos de actas*. Disponível em: <<http://derecho.sociales.uclv.edu/ponencias/trabajos%20penjur/El%20notario%20y%20los%20diversos%20tipos%20de%20actas.doc>>.

O conceito formulado por José Antonio Escartin Ipiens ressalta cada um dos caracteres do instrumento. Para ele, ata notarial é o “instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução”.²²⁷

Apresentadas as normas estrangeiras e elencados os conceitos doutrinários, gostaríamos de oferecer também a nossa definição.

Ata notarial é o *instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado.*

Finalmente, a definição do legislador brasileiro no CPC de 2015, art. 384:

A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Desconhecida por muitos operadores do Direito, a ata notarial recebe, com a previsão legal, destaque, estudo, familiaridade e reconhecimento como formidável ferramenta para a produção de prova, seja preventiva ou reativa.

Com objetividade, o art. 384 indica o objeto da ata notarial, a necessidade de requerimento de parte interessada e o reconhecimento do que a

227. IPIENS, José Antonio Escartinº *El acta notarial de presencia en el proceso*. In: Revista del Notariado. nº 399, p. 176.

prática já havia consagrado, a possibilidade de que a ata contenha dados eletrônicos, imagens ou sons.

Para nós, a atividade notarial comporta apenas duas naturezas formais de ato. A ata notarial, que é autenticatória, e a escritura pública, que é constitutiva obrigacional. A seguir, vamos distinguir estas duas formas notariais e aprofundar o estudo da ata notarial.

6.1. DISTINÇÃO ENTRE ATA NOTARIAL E ESCRITURA PÚBLICA

Em vista do desconhecimento e sua incipiente utilização pelos operadores do direito, a ata notarial é, ainda, desconhecida de grande parte do mundo jurídico. Há caso judicial em que o acórdão se referiu a *escritura pública de ata notarial*, felizmente, reconhecendo-lhe a força probante²²⁸.

As atas e as escrituras têm objetos distintos:

- a ata descreve os fatos presenciados ou verificados pelo tabelião e, por vezes, também os efeitos legalmente previstos;
- a escritura declara e dá forma aos atos e negócios jurídicos, destinando-se à constituição, modificação ou extinção de direitos e obrigações.

Na ata notarial, o tabelião escreve a narrativa dos fatos ou materializa em forma narrativa tudo o que presencia ou presenciou, vendo e ouvindo com seus próprios sentidos. A partir disso, lavra um instrumento qualificado com a fé pública legal e a mesma força probante da escritura pública.

228. TST – Terceira Turma, Agravo de instrumento em recurso de revista, Processo nº AIRR – 123/2004-305-04-40.1, julgado em 15/04/2009. Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, data de divulgação: DEJT 08/05/2009.

No âmbito das atas notariais, a atuação do tabelião também pode ser diferenciada em função da natureza do ato:

Nas atas ordinárias, o tabelião atua de maneira predominantemente passiva, limitando-se à constatação objetiva de fatos ou declarações, sem formulação de juízo jurídico sobre seu conteúdo ou sobre os efeitos pretendidos. Nessas atas, a fé pública recai exclusivamente sobre a presença do solicitante e sobre a exatidão da narrativa dos fatos presenciados.

Nas atas especiais (tais como a ata de usucapião extrajudicial, a ata de adjudicação compulsória, a ata de arrematação e a ata de verificação de cláusulas negociais), o tabelião exerce uma atuação ativa, pois é chamado a analisar a existência de requisitos legais, qualificar juridicamente a situação constatada e subsumi-la à norma, conferindo ao instrumento aptidão para produzir efeitos jurídicos específicos.

Essa distinção é fundamental para o correto enquadramento da atividade notarial e para assegurar a segurança jurídica dos atos praticados, evitando confusões frequentes entre a simples constatação de um fato e a formalização de uma manifestação de vontade voltada à criação, modificação ou extinção de direitos.

Há certos caracteres ou formalidades próprias das escrituras públicas que não são aplicáveis às atas notariais, em virtude de ambas terem objetos distintos.

Na ata não há unidade de ato nem de redação. A descontinuidade destas atuações se impõe por sua própria natureza. Na escritura, o tabelião recebe as partes, ouve suas vontades e lavra o instrumento adequado. Na ata, o tabelião recebe a solicitação, verifica os fatos e lavra o instrumento adequado²²⁹.

Martinez Segovia nota que a ata notarial carece do sedentarismo da escritura e, pelo contrário, se particulariza pelo desenvolvimento

229. O princípio da unidade do ato merece reservas. Vide capítulo dos princípios.

ambulativo²³⁰. A ata tira o tabelião de sua cadeira e o leva para a comunidade, onde verifica os fatos.

Na escritura pública, o tabelião recebe a manifestação de vontade, qualifica essa manifestação fazendo incidir um instituto jurídico pertinente, presta assessoria, tem poder discricionário, obstando manifestações que estiverem em desacordo com o direito e, por fim, redige o instrumento jurídico adequado.

Na escritura pública, o tabelião documenta mediante atividade “ativa”, ou seja, recebe a vontade das partes e molda-a com liberdade de atuação e subjetividade (a forma de moldagem). Os outorgantes são protagonistas do ato que se documenta, e o tabelião emite juízos sobre tal ato para a sua eficácia plena (atuação ativa).

Para a ata notarial ordinária, a atuação do tabelião apresenta um caráter eminentemente passivo, de situar-se como um observador, sem se intrometer na ação ou formular conclusões. Apesar desta postura, há uma qualificação notarial e o aconselhamento, quando necessário, pode ser exercido. Há outras atas, que vamos chamar de especiais (usucapião, adjudicação, arrematação e cláusulas negociais), nas quais o tabelião atua com o fim de atestar uma situação fática com efeitos jurídicos, impondo na qualificação notarial um juízo de valor técnico e previsto em lei.

A natureza jurídica da escritura pública é constitutiva obrigacional. Os atos e negócios jurídicos que formaliza constituem direitos e obrigações para a parte ou partes.

A ata notarial tem **natureza autenticatória**. Não constitui direitos ou obrigações, apenas preserva os fatos para o futuro com a autenticidade notarial. Há uma declaração do tabelião, a narrativa dos fatos que presencia a pedido da parte. O tabelião é o autor, sem atuação das partes; na escritura, as partes atuam, celebram o ato ou negócio jurídico, cabendo ao notário

230. Citado por GARCIA, Julia Siri. *Cuestiones de Técnica Notarial en Materia de Actas*, 5ª ed. act. – Montevideo: AEU, 2000.

a qualificação legal e a redação do instrumento. Na ata, o tabelião verifica os fatos que podem ser, inclusive, declarações das partes, que ele reproduz.

A ata notarial especial (usucapião, adjudicação, arrematação e cláusulas negociais) também tem natureza **autenticatória**, mas nelas desponta um fim legalmente previsto para constituir direitos, criar, ou rescindir obrigações.

A escritura relata, pois, uma relação jurídica; a ata ordinária registra fatos para a proteção de direitos e resguardo probatório; a ata especial constitui direitos ou cria, ou rescinde obrigações, como dissemos.

As assinaturas das partes são indispensáveis para a perfectibilização das escrituras e as atas especiais. Nas atas ordinárias, se faltar a assinatura do solicitante ou quaisquer intervenientes, o notário poderá finalizar o ato, que é válido e eficaz.

Finalmente, as escrituras e as atas especiais não podem conter atos ou negócios que configurem ilícitos. O tabelião não pode lavrar uma escritura de escravidão, por exemplo. Nas atas ordinárias, ao contrário, o objeto é quase sempre a constatação de fatos potencialmente ilícitos.

Abaixo um quadro com as principais semelhanças e diferenças:

Semelhanças e Diferenças entre ata notarial e escritura pública	
Ata Notarial	Escritura Pública
Assessoria notarial	Assessoria notarial
Imparcialidade	Imparcialidade
Recai essencialmente sobre fatos jurídicos, mas pode abranger atos e negócios jurídicos	Formaliza atos e negócios jurídicos
Natureza autenticatória ²³¹	Natureza constitutiva, modificativa e extintiva de direitos e obrigações

231. A ata notarial, tanto as ordinárias quanto as especiais, é e continua sendo um instrumento de constatação/autenticação de fatos, lavrado com fé pública. O que as diferencia é que nas atas

Semelhanças e Diferenças entre ata notarial e escritura pública	
Ata Notarial	Escritura Pública
O tabelião é o autor. As partes não atuam, apenas indicam o quê constatar	O tabelião é o autor, redigindo legalmente a vontade das partes
Autentica e dá forma aos fatos presenciados ou verificados para a proteção de direitos	Autentica e dá forma à relação jurídica constituída entre as partes
Desistência da assinatura pela parte: o ato pode ser subscrito, a critério do tabelião, exceto nas atas especiais	Desistência da assinatura pela parte: o ato não pode ser subscrito pelo tabelião, o ato fica sem efeito ou incompleto
Sem juízo ou opinião subjetiva sobre os fatos pelo tabelião. Há um juízo estritamente objetivo ²³²	Há juízo subjetivo e objetivo sobre a capacidade das partes e legalidade sobre os atos e negócios jurídicos
Descrever fatos que contenham ilícito: sim, pode	Instrumentalizar atos e negócios ilícitos: não pode

6.2. DIFERENÇA ENTRE ATA NOTARIAL E ESCRITURA DECLARATÓRIA

Quando uma pessoa comparece a um tabelião e faz a declaração sobre algum fato que presenciou ou teve conhecimento por interposta pessoa, o tabelião qualifica a recepção da declaração, autenticando a presença e a recepção da declaração no instrumento notarial. O tabelião presencia e constata a pessoa e a sua declaração.

especiais o tabelião: i) Constata fatos, ii) Analisa requisitos legais, iii) Qualifica os fatos e, se forem atendidos os critérios legais, confere aptidão jurídica para que a ata permita a parte constituir, modificar ou extinguir direitos. São os casos das atas especiais, por exemplo.

232. A exceção é a ata para usucapião, adjudicação, arrematação e cláusulas negociais, nas quais há juízo de valor.

Vejam que o tabelião não constatou o fato inserido na declaração; neste caso a autenticação é restrita a pessoa e a declaração realizada, com as advertências de praxe²³³.

O tabelião ouve a pessoa, mas não qualifica juridicamente a declaração. Apenas a transcreve no documento notarial. O instrumento adequado é a ata notarial, pois a declaração é destinada a fazer prova e não para a obtenção de um efeito de um contrato ou previsto em lei, cujo suporte é a manifestação de vontade.

Um exemplo clássico é a escritura declaratória de união estável, na qual as partes declaram que vivem juntas, podendo escolher um dado regime de bens. Haverá, então, declaração de vontade, cujo resultado é a obtenção de um efeito jurídico, obrigacional ou real, por exemplo.

A escritura pública declaratória ocorre quando há uma manifestação unilateral de vontade, que o tabelião recebe e qualifica juridicamente. São exemplos, as escrituras para constituir benefício (previdenciário ou de outras naturezas) a favor de menor, a autorização de viagem a menor, a declaração de dependência econômica, unilateral ou recíproca, as escrituras de compromisso e manutenção.

É de ressaltar que muitos tabeliães denominam de escrituras declaratórias atos que são tipicamente atas notariais. Este costume decorre, cremos, do desconhecimento da ata notarial como instrumento.

Apesar do amplo desconhecimento do direito notarial em nosso meio jurídico, e em decorrência desse fato, os instrumentos notariais são aceitos socialmente com plena eficácia e, quando recebidos em juízo, produzem prova plena. Assim, o erro de um tabelião lavrar uma escritura quando deveria lavrar uma ata, é mera irregularidade que não afronta sequer o dever de “redigir os instrumentos adequados” (art. 6º, inciso II

233. Responsabilidade civil e penal pela declaração feita.

da Lei nº 8.935/1994). É mera substituição instrumental que não deve culminar sem qualquer consequência legal funesta.

Em suma, as atas de declaração têm por objeto a declaração da pessoa sobre algum fato que presenciou ou teve conhecimento, cujo efeito desejado é a pré-constituição de prova.

As escrituras declaratórias têm por objeto a declaração por meio da manifestação de vontade, cujo efeito é a obtenção de um efeito jurídico decorrente da lei.

Em suma, a diferença entre a ata notarial e a escritura declaratória não reside apenas na forma do instrumento, mas sobretudo na natureza da atividade notarial e nos efeitos jurídicos pretendidos.

Na ata notarial de declaração, a pessoa comparece ao tabelionato para relatar um fato que presenciou ou de que tenha conhecimento, desejando que esse relato conste em documento público. O tabelião constata a presença do declarante e registra fielmente sua declaração, sem atestar ou comprovar a veracidade dos fatos narrados. A fé pública do tabelião recai sobre a ocorrência da declaração e a identidade do declarante, e não sobre o conteúdo fático declarado. Esta modalidade visa exclusivamente à pré-constituição de prova documental, sem a intenção imediata de constituir, modificar ou extinguir direitos.

Já na escritura pública declaratória, o objetivo do comparecimento é manifestar uma vontade destinada à produção de efeitos jurídicos, como a constituição, alteração ou extinção de direitos. Nessa hipótese, o tabelião realiza a qualificação jurídica da manifestação de vontade, verificando sua licitude, capacidade das partes, regularidade formal e subsunção às normas legais aplicáveis, atribuindo ao ato a aptidão para gerar efeitos jurídicos diretos no mundo do direito. A promessa de recompensa é exemplo.

A confusão entre esses dois instrumentos ainda é frequente entre operadores do direito, o que decorre, em parte, da falta de conhecimento específico sobre a função e natureza da ata notarial. Essa distinção, no entanto, é essencial para preservar a função pública notarial e garantir a eficácia adequada dos atos praticados.

7

CLASSIFICAÇÃO DAS ATAS NOTARIAIS

Toda classificação é fundada nos caracteres semelhantes, bem como nos distintos. É natural, pois, que de uma classificação decorram classes com caracteres dominantes ou subordinados, constitutivos ou conexos etc, e que dentre as espécies classificadas haja alguma que tenha atributos que possibilitariam a sua classificação em outra classe.

Feita a ressalva, de acordo com a doutrina e legislação comparadas, podemos classificar as atas quanto: *a)* ao agir do tabelião; *b)* ao objeto; *c)* à forma; e *d)* ao meio.

7.1. QUANTO AO AGIR DO TABELIÃO

Quanto ao agir do tabelião, as atas podem ser:

1. *Atas notariais elaboradas mediante ação “passiva” do tabelião* (verificação de fatos objetivamente). Nesse tipo de ata, o solicitante indica e instrui o tabelião sobre o que verificar e atestar. Assim, o tabelião age conforme os pedidos que lhe são dirigidos e requeridos, buscando a precisão descritiva sobre o fato a ser constatado. Seu agir é meramente contemplativo.

Exemplo disso é a ata de assembleia empresarial. O tabelião não pode selecionar o que convenha ao solicitante, excluindo elementos de prova. Deve fazer o relato integral da assembleia.

As atas notariais em que a ação do tabelião é “passiva”, especialmente as denominadas pela doutrina de “mera percepção”, necessitam indagação, percepção, interpretação, entendimento, comprovação e narração dos fatos, como método para conseguir a exata captação da realidade e a identificação do objeto. O tabelião exercerá em tais casos sua função de testemunha pública e atribuidor de fé pública, e se absterá de converter-se em perito, fazer deduções, ou formular juízos, ou apreciações decorrentes de suas impressões subjetivas.

De modo geral, as atas notariais ordinárias são aquelas cuja atuação do tabelião se dá de maneira predominantemente passiva, limitando-se à percepção e descrição objetiva dos fatos indicados pelo solicitante, sem a necessidade de análise jurídica aprofundada ou de formação de juízo de valor. Nelas, o tabelião atua como espectador qualificado, atribuindo fé pública àquilo que presencia ou verifica diretamente.

2. *Atas notariais elaboradas mediante ação “ativa” do tabelião* (verificação de fatos subjetiva e objetivamente): além da ação “passiva”, nessas atas o agir notarial se caracteriza por uma multiplicação das atividades do tabelião. Em vista de sua percepção sensorial, narra, controla, qualifica, ou recebe informação que recebe de um fato presente e imediato, agregando à sua atuação a verificação da legalidade e o assessoramento estrito dos aspectos legais, e também quanto ao senso comum. São exemplos as atas de usucapião, adjudicação, arrematação, cláusulas negociais, sorteios ou de verificação de

amostragem, nas quais o tabelião, com imparcialidade, observa a legalidade e correção dos atos para a obtenção do fim pretendido²³⁴.

As atas notariais especiais exigem do tabelião uma atuação ativa, pois envolvem a apreciação de requisitos legais, a qualificação jurídica dos fatos constatados e o controle de legalidade dos elementos que compõem o ato. Nessas atas, o tabelião não apenas descreve o que observa, mas também intervém tecnicamente para assegurar a conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico e seus efeitos (atas de cláusulas negociais, por exemplo).

Assim, enquanto nas atas ordinárias a imparcialidade se manifesta na narração fiel e objetiva dos fatos, nas atas especiais a imparcialidade se alia à responsabilidade técnica do tabelião em validar juridicamente os elementos do ato, sem perder de vista a sua função pública e o seu dever de cautela.

7.2. QUANTO AO OBJETO

Quanto ao objeto, temos os seguintes tipos de atas notariais:

1. *Percepção de coisas*: São aquelas atas que narram a existência material de um ou vários objetos. A mera existência ou inexistência deles num lugar e hora determinados pode ser o objeto da ata. Exemplos: quem detém a posse, a entrega da posse, o lugar em que algo se encontra, o estado ou circunstâncias em que a coisa é mantida. São exemplos, as atas de exibição e

234. A Portaria nº 41, de 19.02.2008, do Ministério da Fazenda, obriga a realização de uma ata em todas as promoções, concursos e sorteios realizados a título de propaganda.

descrição de coisas, de destruição ou de inutilização de coisas, em especial, documentos.

2. *Percepção de documentos:* As atas notariais de mera percepção de documentos podem autenticar documentos ou suas cópias, verificar a apresentação ou representação de uma associação, a posse por pessoa determinada, o reconhecimento de uma assinatura ou rubrica aposta em documentos, ou a negatória da oposição de assinatura, ou rubrica neles.
3. *Percepção de pessoas:* Estas atas exigem a identificação de uma pessoa, o que implica em um juízo estrito do tabelião. A variedade mais conhecida deste tipo de atas é a ata de existência ou também chamada fé de vida (no Brasil, os atestados de vida). Esta ata pode atestar, igualmente, o estado ou circunstâncias físicas da pessoa, a sua presença num determinado local ou circunstância.
4. *Percepção de atos humanos:* São atas que autenticam o agir humano, as ações de uma pessoa, por si ou, em representação empresarial ou associativa. Podem ser objeto os atos do próprio solicitante, as respostas de outras pessoas a ele, ou mesmo situações que envolvam apenas terceiros. Igualmente, podem conter a narração de atos ou declaração do solicitante, ou de terceiros.
5. *Percepção de ambientes e conteúdos digitais:* Esse tipo de ata tem como objeto a constatação de elementos digitais, como o conteúdo de um site, o teor de mensagens eletrônicas, o funcionamento de um sistema online ou a presença de perfis em redes sociais. A percepção do tabelião se dirige à interface apresentada no momento do acesso, podendo envolver prints, links, metadados, entre outros elementos técnicos. Tem crescido sua relevância como meio de prova em litígios envolvendo as relações digitais.